



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834153 - GO (2021/0034036-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de aplicação do princípio da congruência e sendo inviável o exame das questões em sede especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o citado vício.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834153 - GO (2021/0034036-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Sendo indispensável à análise dos autos, a verificação de aplicação do princípio da congruência e sendo inviável o exame das questões em sede especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o citado vício.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMERICEL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE ADVERSA. PROVIMENTO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (e-STJ, fl. 5.517)

Em suas razões, AMERICEL alega que **(1)** houve expressa manifestação quanto aos motivos da aplicação do princípio da congruência para reconhecer o julgamento **extra petita** e afastar a determinação de comprovação do cumprimento (e-STJ, fl. 5.536), não havendo omissão que justifique o retorno dos autos à origem.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, não conheço da Petição n.º 191980/2024 (e-STJ, fls. 5.539/5.546), tendo em vista sua preclusão dada pela apresentação anterior de agravo interno interposto pela Petição n.º 191878/2024 (e-STJ, fls. 5.531/5.538), que passo a analisar.

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Necessidade de retorno dos autos à origem

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que configurada a alegada omissão. Confira-se:

Irresignado, MPGO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 322, § 1º, 492 e 1.022, I e II, do CPC; e 84 do CDC.

Afirmou que (1) houve omissão acerca da arguição de inexistência de qualquer comprovação nos autos de que a empresa recorrida cumpriria com as normas regulamentadoras (e-STJ, fl. 5.345) e sobre o cabimento da aplicação do princípio da congruência (2) necessária a interpretação instrumental entre o objeto mediato e imediato do presente feito, observando o todo da postulação, mormente diante da flexibilização do princípio da congruência às ações civis públicas (e-STJ, fl. 5.348).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 5.392/5.393).

Nas razões do presente agravo, alegou-se que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) omissão

Da atenta leitura do decidido verifica-se que, embora tenha sido posta em debate a questão relativa à aplicação do princípio da congruência, o Tribunal de origem não sanou o referido ponto tendo sido dirimido. nos embargos de declaração, somente o ponto relativo à comprovação das normas pela

Claro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que quando a análise de ponto omissis for essencial à verificação de afronta, alegada em recurso especial, necessário o retorno dos autos à origem para dirimir o referido vício.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.834.153 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0034036-3

Número de Origem:

03495209520058090051 200503495209 34952095 3495209520058090051

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADOS : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF015118

RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES015134
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024